

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

**LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ 02.678.428/001-13, estabelecido na Rua Sete de Setembro, 548E, Centro, Chapecó - SC, neste ato representada por seu sócio-administrativo **LUIZ AFONSO GONSALES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º2.658.032, inscrito no CPF/MF n.º 020.170.729-23, domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva 650 D, Jardim Itália nesta Cidade de Chapecó-SC, vem, por sua procuradora infra- firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8666/93, propor , a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação do Município de Joaçaba-SC publicou edital da licitação de **PREGÃO PRESENCIAL 022/2011** à realizar-se no dia **19/05/2011**, tendo como objeto **aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos.**



No entanto, o edital para habilitação dos concorrentes, além das certidões e documentos previstos na legislação que os produtos ofertados sejam, vejamos:

5.1.1. "Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras;"

A declaração emitida pelo fabricante ou uma montadora nacional, de que utiliza em sua linha de montagem os pneus das marcas possivelmente ofertadas no certame é uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação. Vejamos texto da lei 8.666:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**  
I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;  
III - qualificação econômico-financeira;  
IV - regularidade fiscal;  
V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Os artigos seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de



Declaração emitida pelo fabricante ou uma montadora de máquinas no Brasil, de que utiliza em sua linha de montagem os pneus das marcas cotadas.

Além do mais a solicitação de Declaração com vínculo a Montadora ou fabricante como requisito de habilitação vem de encontro ao princípio da isonomia, vez que ao impedir empresas que operam com pneus que não são utilizados como pneus originais em montadoras de habilitar-se ao certame, esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam no Brasil não são utilizados como originais em montadoras, e nem por isso deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para ser utilizados no País.

Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida que é universal. Um veículo não é produzido para apenas uma marca de pneus !!!

É irrefutável a idéia de exigir declaração de que montadoras e fabricantes atestando a utilização de uma marca de pneus. Pois cada montadora negocia com a fábrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de seus veículos uma marca específica de pneu.



Ademais destaca-se que para grande gama de importadores de pneus tal declaração depende de uma negociação entre a fábrica estrangeira e a montadora e ou o fabricante, essa negociação esta muito além dos poderes do importador.

Este ato está dando preferência para a indústria nacional de pneus, pois uma vez que as montadoras nacionais utilizam pneus nacionais, por questões variáveis entre esses acordos comerciais..

Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Desta forma é possível entender que a licitação esta tendenciosa para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca da matéria no plenário de N° 020/98 e 1.526/2002 corrobora o entendimento de que não poderá ser exigida como requisito de habilitação de Licitante uma vez que compromete o caráter competitivo do procedimento.



DECISÃO n° 486/2006 - PLENÁRIO

" Não incluem a exigência como condição de habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3º., Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei n° 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.) "GRIFO NOSSO) "

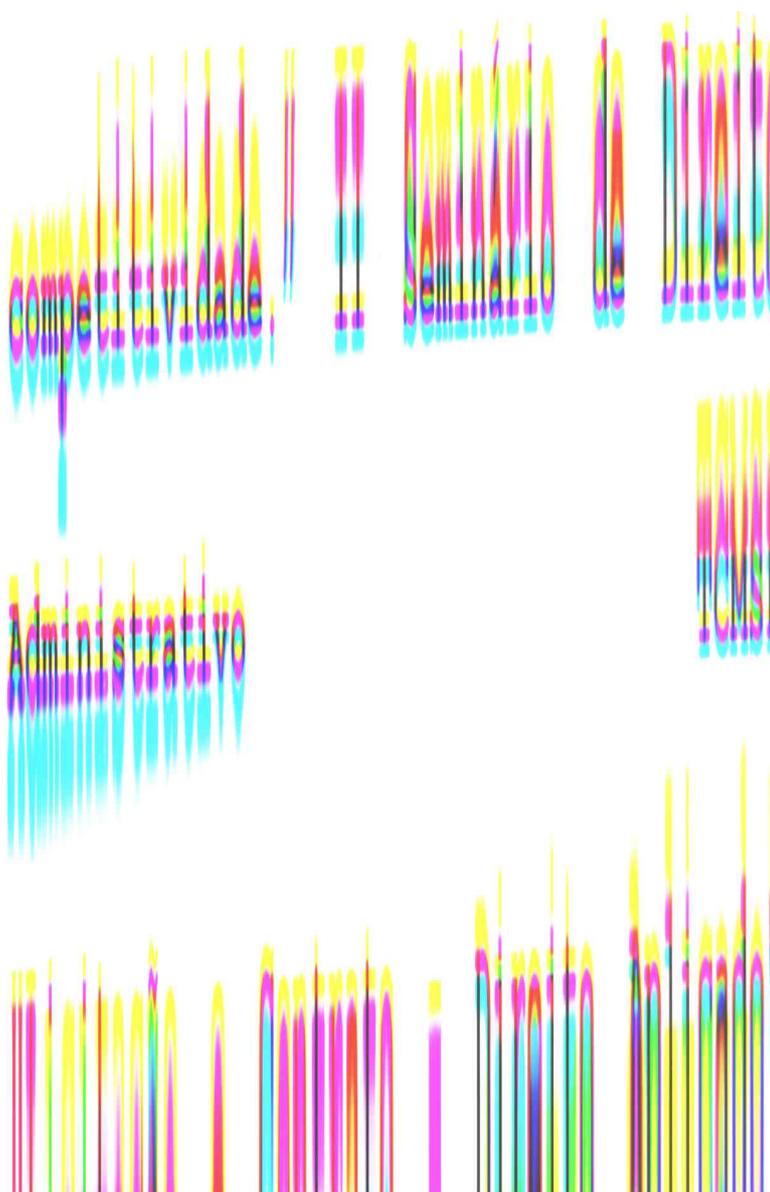
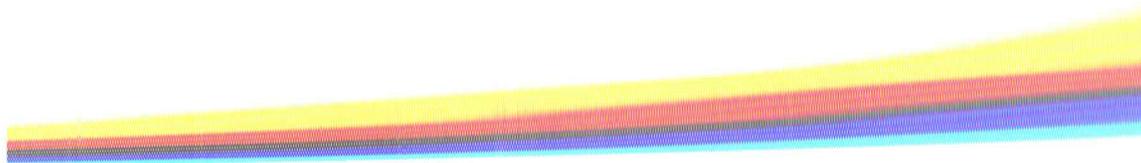
A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...)

"Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da

*Advogada*

*Daniela Trento OAB/SC 23.868*



competitividade." II Seminário de Direito  
Administrativo TCMSP  
"Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam ofertar seus produtos no certame.

Tal discriminação é uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto importados. Senão Vejamos:

**Art. 37 (...).**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de**



**qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades eqüitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apenas de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Certificação esta que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é

atestado por órgão nacional o INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada.

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a ofensa aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão, com a conseqüente **EXCLUSÃO** da cláusula que prevê a necessidade de: Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras;

E ainda com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do



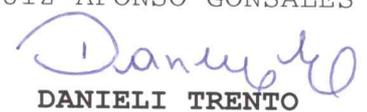
certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que a alteração não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. Para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Chapecó-SC, 09 DE MAIO DE 2011.

Cordialmente,



**LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**  
LUIZ AFONSO GONSALES



**DANIELI TRENTO**  
OAB/SC 23868

## P R O C U R A Ç Ã O

**OUTORGANTE:** LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC.

**OUTORGADA:** DANIELI TRENTO, brasileira, advogada inscrita na OAB/SC sob nº 23.868, com escritório profissional na Rua General Osório, 1127-D, Centro, 89802-212, Chapecó-SC.

**PODERES E FINALIDADE:** Os mais amplos para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judícia", "ex extra", podendo sua procuradora, promover defesa em qualquer foro, instância ou tribunal, receber quaisquer tipo de citação e intimação, propor e contestar quaisquer ações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, usar de todos os recursos legais, inclusive revogar instrumento procuratório já constituído, praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, requerer e receber quaisquer documentos em nome do outorgante em estabelecimentos bancários ou nas receitas Federal, Estadual e Municipal, e outros órgãos, bem como requerer assistência judiciária. Poderes para o fim especial de impugnar o Pregão Presencial 022/2011 em face do município de Joaçaba-SC.

Chapecó-SC, 09 de Maio de 2011.

OUTORGANTE

  
Luiz Afonso Gonsales

020.170.729-23